



1. A lei 6.099/74 dispõe sobre o tratamento tributário do contrato de *leasing*. Por conta disso, pode-se qualificar o *leasing* como contrato legalmente típico?

R.: Não, pois a disciplina dos aspectos tributários não basta à determinação do regime jurídico do *leasing*. Por outras palavras, a lei não prevê o regramento de base do *leasing* que, portanto, não pode ser qualificado como um contrato legalmente típico.

2. No direito brasileiro, a propósito da formação do contrato, afirma-se a vigência da regra da imagem espelhada. Em que consiste tal regra?

R.: A regra da imagem espelhada implica que somente a aceitação tempestiva que corresponda integralmente à proposta leva à formação do contrato. Caso contrário, a aceitação terá a natureza de nova proposta, conforme previsto no art. 431 do Código Civil.

3. De acordo com a orientação prevalente no direito brasileiro, a validade do contrato preliminar está sujeita à observância da forma escrita?

R.: Não. De acordo com a orientação prevalente no direito brasileiro, o contrato preliminar pode ser celebrado por qualquer forma, conforme previsto no art. 462 do Código Civil. O registro previsto no art. 463, parágrafo único, do mesmo diploma legal, é, assim, mero fator de eficácia perante terceiros.

4. A e B celebram a compra e venda de dado imóvel, respectivamente na posição de comprador e vendedor. Dois anos mais tarde, A é citado por C em processo no qual este alega ter usucapido a propriedade do bem. Ao compulsar os autos do processo, A constata que, a serem verdadeiros os fatos alegados, C usucapiu o bem um ano depois que a respectiva propriedade e posse lhe foram transferidas por B. A então consulta um advogado e lhe pergunta se, na hipótese de se reconhecer que C usucapiu o bem, seria possível responsabilizar B por evicção. O advogado lhe responde de maneira negativa, forte na afirmação de que o prazo de usucapião se aperfeiçoou depois de transferida a propriedade. A orientação do advogado encontra respaldo no direito brasileiro?

R. Sim, pois, à altura da alienação e transmissão da posse, C não havia usucapido o bem e, portanto, não havia vício de direito que pudesse privar A da titularidade do imóvel. Sem vício de direito não pode haver evicção nem, *a fortiori*, responsabilização de B.

5. *“Se atendemos à regra jurídica, temos: o contrarius consensus é relativamente formal, - há de ter a forma que o consensus teve; a forma com que se contrata é a forma com que se pode distratar; o distrato, ou contrarius consensus, em que não se seguiu a forma do contrato, entra no mundo jurídico, mas é nulo”* (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, t. III, 4ª ed., São Paulo, RT, 1983, p. 226). A orientação defendida pelo jurista encontra respaldo no regramento hoje em vigor?

R.: Não. De acordo com o art. 472 do Código Civil, a validade do distrato está condicionada à observância da forma legalmente exigida para a celebração de dado negócio jurídico, sem que haja necessidade de adoção daquela originalmente empregada por ocasião da pactuação do contrato.